

a 30 de junho de 2014, deverão formalizar sua adesão ao Programa BPC na Escola todos os demais Municípios cuja adesão não foi formalizada nos anos anteriores. §1º A adesão ao Programa BPC na Escola depende de prévia manifestação de interesse por parte do ente federado mediante assinatura de Termo de Adesão, conforme estabelecido pelas portarias Interministeriais MDS/MEC/MS/SDH nº 18, de 24 de abril de 2007, e nº 01, de 12 de março de 2008. §2º Somente poderão formalizar a adesão ao Programa BPC na Escola os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderiram e se habilitaram, respectivamente, ao SUAS, independentemente do seu nível de gestão, nos termos da Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS. Art. 3º Para fins da adesão de que trata o art. 2º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar as disposições das Portarias Interministeriais MDS/MEC/MS/SDH nº 18, de 2007, e nº 01, de 2008. Art. 4º A adesão ao Programa BPC na Escola implica o compromisso dos entes federados em seus respectivos territórios, no âmbito de suas competências específicas, e o compromisso de apoio técnico e financeiro por parte da União. §1º A União deverá repassar ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por questionário aplicado à pessoa com deficiência beneficiária do BPC na faixa etária de 0 a 18 anos, nos termos de ato normativo específico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. §2º O repasse dos recursos a que se refere o § 1º está condicionado à validação pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome das informações repassadas pelo Distrito Federal e pelos Municípios relativas aos questionários e deve observar quantitativo máximo de questionários por ente federado. Art. 5º Para fins de aplicação dos questionários à pessoa com deficiência beneficiária do BPC na faixa etária de 0 a 18 anos, o Distrito Federal e os Municípios deverão realizar visitas domiciliares, observando o cumprimento das seguintes metas no âmbito do Plano Viver sem Limite: I - até dezembro de 2012 deverão ser visitados no mínimo 70 mil beneficiários; II - de janeiro a dezembro de 2013 deverão ser visitados no mínimo 104 mil beneficiários; e III - de janeiro a novembro de 2014 deverão ser visitados no mínimo 50 mil beneficiários. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
Secretária Nacional da Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/Fórum Nacional de Secretários Estaduais
de Assistência Social

SÉRGIO WANDERLY SILVA
p/Colegiado Nacional de Gestores Municipais
de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Delega competência para a realização de atos relacionados à contratação de bens e serviços e à realização de gastos com diárias e passagens, nos limites do Decreto nº 7.689/2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo desta Pasta para:

I - autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos à atividade de custeio, inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e iguais ou superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a subdelegação;

II - autorizar a celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês, vedada a subdelegação;

III - autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores, autorizada a subdelegação aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado e das entidades vinculadas, desde que hajam sido fixados os limites para as despesas referidas no artigo 5º do Decreto nº 7.689, de 2012, por ato do Ministro de Estado;

IV - autorizar as despesas com diárias e passagens de servidores em deslocamentos por prazo superior a dez dias contínuos, referentes a mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano, em deslocamento de mais de dez pessoas para o mesmo evento e em deslocamento para o exterior, com ônus.

Art. 2º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração desta Pasta para autorizar a celebração de novos contratos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos à atividade de custeio, inferiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a subdelegação.

Art. 3º Delegar competência aos Presidentes do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e ao Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, para:

I - autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos à atividade de custeio, inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), vedada a subdelegação;

II - autorizar as despesas com diárias e passagens de servidores em deslocamentos por prazo superior a dez dias contínuos, referentes a mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano e em deslocamento de mais de dez pessoas para o mesmo evento, vedada a subdelegação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados até a presente data.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 138, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Consulta Pública: Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para proteção contra quedas com diferença de nível - Cinturão de Segurança, Dispositivo Trava-Queda e Talabarte de Segurança.

Origem: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de textos da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para Proteção Contra Quedas com Diferença de Nível - Cinturão de Segurança, Dispositivo Trava-Queda e Talabarte de Segurança.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -

Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Di-

pac

Rua da Estrela, 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação dos textos finais.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciar a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o disposto no art. 17 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 04/02/2010, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO que o Brasil é beneficiário do Sistema Geral de Preferências (SGP) dos Estados Unidos, mediante o qual é concedido tratamento tarifário preferencial a certos produtos procedentes e originários de países beneficiários em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, no âmbito do SGP norte-americano, são estabelecidos limites específicos de competitividade anual para exclusão automática do benefício do programa (gradação), denominados competitive need limitations (CNL), em relação aos produtos admitidos, por país beneficiário;

CONSIDERANDO que os mencionados CNL são atingidos quando as importações norte-americanas de um item tarifário procedente de determinado país beneficiário alcançam um dos dois limites a seguir: 1) CNL percentual: 50% do total das importações norte-americanas do correspondente item; ou 2) CNL de valor: US\$ 150 milhões (valor referência para a Revisão 2011);

CONSIDERANDO que é possível que um produto importado do país beneficiário do SGP norte-americano que tenha atingido o CNL percentual, mas cujo valor não tenha ultrapassado US\$ 20,5 milhões (valor referência para a Revisão Anual 2011), obtenha uma remissão, o chamado de minimis waiver, mediante a qual o benefício é mantido;

CONSIDERANDO que pode ser revogado o waiver de CNL concedido há cinco ou mais anos para um produto cujo valor importado pelos Estados Unidos ultrapassar 150% do CNL aplicado no ano de referência (US\$ 225 milhões em 2011) ou 75% de todas as importações;

CONSIDERANDO que um produto importado de um país beneficiário do SGP, o qual foi graduado em ano anterior, pode ser reincluído no programa, e dessa forma, voltar a receber o tratamento preferencial, se as importações norte-americanas do referido produto daquele país não excederem os CNLs em anos mais recentes, resolve

Art. 1º Tornar público que o Escritório de Representação Comercial dos Estados Unidos (United States Trade Representative - USTR) publicou, por meio do Federal Register, Vol. 77, nº 52, em 16/03/2012, comunicado com o título "2011 Generalized System of Preferences (GSP) Product Review: Inviting Public Comments on Possible Actions Related to Competitive Need Limitations", por meio do qual faculta aos interessados o envio de comentários públicos a respeito da possibilidade de (i) concessão do de minimis waiver; (ii) reinclusão de produtos no âmbito do programa; e (iii) revogação de waiver de CNL concedido há 5 ou mais anos e divulga, com o fim de auxiliar os interessados na elaboração dos referidos comentários, os dados estatísticos de importação norte-americana referente a 2011.

Art. 2º Os mencionados dados estatísticos podem ser consultados no endereço eletrônico: <http://www.ustr.gov/trade-topics/trade-development/preference-programs/generalized-system-preference-gsp/current-review-4>.

Art. 3º Esses dados são apresentados conforme a classificação tarifária do produto no Harmonized Tariff Schedule of the United States (HTSUS), separados em 4 listas, de acordo com os seguintes critérios:

Lista I: produtos que excederam os CNL em 2011 pelas importações norte-americanas que ultrapassaram US\$ 150 milhões, ou montante igual ou superior a 50% do total das importações norte-americanas em valor em 2011. A última coluna apresenta as petições aceitas para análise, dentre as quais, encontra-se o produto classificado na HTSUS 2922.41.00, relacionado ao Brasil;

Lista II: produtos elegíveis ao SGP que, apesar de excederem o limite de 50% do total das importações norte-americanas, se mantiveram abaixo do teto de minimis de US\$ 20,5 milhões em 2011;

Lista III: produtos que não estão recebendo o tratamento tarifário preferencial do SGP, mas que podem ser considerados para a reinclusão; e

Lista IV: produtos para os quais foi concedido, há cinco anos ou mais, waiver de CNL, passível de ser revogado (a lista não inclui qualquer produto relacionado ao Brasil).

Art. 4º Cumpre esclarecer que a lista publicada no sítio do USTR é fornecida como serviço de cortesia, apenas para fins informativos. A lista é gerada por computador e pode não incluir todos os produtos que podem ser afetados por terem atingido seus limites de competitividade. Dessa forma, cada interessado deve realizar sua própria revisão dos dados de importação de 2011 em relação à possível aplicação do CNL por meio do sítio do USITC: <http://dataweb.usitc.gov/>.

Art. 5º O convite para os comentários se refere apenas às listas II, III e IV, já que para a lista I o prazo para o envio foi encerrado em 30/12/2011 e o comunicado com as petições aceitas para análise já foi divulgado.

Art. 6º Os exportadores ou as entidades representativas interessadas poderão enviar suas considerações ao USTR até as 17 horas do dia 06 de abril de 2012 (horário de Washington, DC), para o endereço eletrônico www.regulations.gov, com o docket number USTR-2011-0015.

Art. 7º Em caso de dúvidas contatar Tameka Cooper, GSP Program, Office of the United States Trade Representative, 600 17th Street NW, Washington, DC 20508. Telefone: (202) 395-6971, fax: (202) 395-6974 e endereço de e-mail: Tameka_Cooper@ustr.eop.gov.

Art. 8º Para fins de acompanhamento, solicita-se que sejam enviadas cópias dos comentários ao Departamento de Negociações Internacionais deste Ministério, para o fax nº (0**61) 2027-7385 ou para o correio eletrônico: deintorigem@mdic.gov.br, informando a data e horário em que foi providenciada a transmissão da documentação às autoridades norte-americanas.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 109, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 037/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa IBRAPEM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 037/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) e CHAPA DE PAPELÃO ONDULADO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.